



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5494 DE 10 DE maio DE 1993

ESTRUTURA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA**

**Art. 1º** A Justiça da Infância e da Juventude, representada pela 14ª Vara, será estruturada nos termos desta Lei.

**Art. 2º** As atribuições da competência da Justiça da Infância e da Juventude serão desenvolvidas pelos seguintes órgãos integrantes de sua estrutura:

- I - Cartório;
- II - Unidade de Coordenação Administrativa Fiscal; e
- III - Unidade de Coordenação Técnica.

**SEÇÃO I  
DO CARTÓRIO**

**Art. 3º** Ao Cartório compete o que dispõe o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas.

**SEÇÃO II  
DA UNIDADE DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA-FISCAL**

**Art. 4º** A Unidade de Coordenação Administrativa compete coordenar, dirigir e executar as atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Justiça da Infância e da Juventude.

**§ 1º** São atribuições da Unidade Administrativa:

- I - elaborar a escala de serviço do pessoal e controlar seu cumprimento;
- II - controlar a frequência do pessoal administrativo;
- III - elaborar a proposta orçamentária anual da Justiça da

79-

Infância e da Juventude;

- IV - promover aquisição do material e equipamento necessários aos seus serviços;
- V - efetuar os pagamentos regularmente processados e autorizados pelo Juiz da Infância e da Juventude;
- VI - controlar as dotações orçamentárias consignadas à Justiça da Infância e da Juventude; e
- VII- desenvolver outras atribuições pertinentes.

§ 2º - Integram a Unidade de Coordenação Administrativa:

- I - Setor de Pessoal;
- II - Setor de Serviços gerais
- III- Setor de Identificação; e
- IV - Setor de computação.

Art. 5º - A autoridade judiciária competirá exercer diretamente ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à criança e ao adolescente.

**Parágrafo Único** - A fiscalização poderá ser desempenhada por Comissários de Vigilância voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 6º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou alvará, disciplinar a entrada, permanência e participação da criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, em espetáculos públicos, promoções dançantes, certames de belezas, boates, etc.

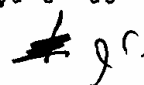
Art. 7º - É responsabilidade da Unidade Fiscal:

- I - a fiscalização do trabalho dos adolescentes;
- II - a fiscalização da frequência de crianças e adolescentes aos espetáculos públicos, na conformidade do que for determinado pelo Juiz da Infância e da Juventude; e
- III- a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares.

Art. 8º - As atribuições da Unidade Fiscal serão exercidas pelos Comissários de Vigilância.

§ 1º - Incumbe ao Comissário de Vigilância, mediante determinação do Juiz:

- a) proceder a todas investigações relativas à criança e ao adolescente, pais ou responsáveis;



- b) apreender crianças ou adolescentes, por força de ordem judicial, encaminhando-os à presença do Juiz;
- c) fiscalizar as condições de trabalho das crianças e adolescentes, principalmente se estão sendo observadas, pelo empregador, as normas de proteção à criança e ao adolescente, impostas pela CLT e Constituição Federal;
- d) fiscalizar a frequência das crianças e adolescentes aos espetáculos públicos;
- e) exercer, em geral, as atribuições que lhe são dadas nas leis do país; e
- f) desempenhar outras atribuições compatíveis.

**Art. 9º** - Os Comissários de Vigilância, em comissão, serão nomeados pelo Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz Titular.

**Parágrafo Único** - O Comissário de Vigilância voluntário será nomeado pelo Juiz da Infância e da Juventude.

**Art. 10** - As atividades da Unidade de Coordenação Administrativa-Fiscal serão dirigidas por um Coordenador Administrativo-Fiscal, nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz Titular.

### SEÇÃO III

#### DA UNIDADE DE COORDENAÇÃO TÉCNICA

**Art. 11** - O assessoramento do Juiz da Infância e da Juventude em assuntos de natureza técnica especializada, será prestado através da Unidade de Coordenação Técnica.

**§ 1º** - A Unidade de Coordenação Técnica, constituída por uma equipe multidisciplinar, compete pesquisar e analisar os casos que lhe forem postos, visando definir, em cada situação, a ambiência da Criança e do Adolescente e as prováveis causas de inadaptação, objetivando fornecer ao Juiz os elementos informadores de sua decisão.

**§ 2º** - Constituem a Unidade de Coordenação Técnica:

- I - Setor de Serviço Social;
- II - Setor de Psicologia;
- III - Setor de Liberdade Assistida;
- IV - Setor de Assistência Judiciária; e
- V - Setor de Berçário e Lactário.

**Art. 12** - A Unidade de Coordenação Técnica, através dos seus setores, cabe assessorar o Juiz da Infância e da Juventude em assuntos pertinentes a cada um dos campos de atuação profissional específico.

*# J.C.*

**Art. 13** - É de competência do Setor de Serviço Social:

- I - o estudo e o acompanhamento dos casos sociais que lhe forem submetidos;
- II - a triagem dos casos que lhe forem encaminhados;
- III - a orientação e o encaminhamento de crianças e adolescentes sob seus cuidados;
- IV - proceder a visitas domiciliares, objetivando acompanhar a evolução dos casos de crianças e adolescentes em situação de risco, ajustamento familiar, adoção, tutela e guarda dos mesmos;
- V - proceder a entrevistas, visando esclarecer as situações submetidas a seu crivo;
- VI - a realização de sindicância determinadas pelo Juiz da Infância e da Juventude;
- VII - preparar relatórios; e
- VIII - executar outras atribuições compatíveis.

**Art. 14** - É competência do Setor de Psicologia:

- I - fornecer ao juiz da Infância e da Juventude subsídios para as decisões dos casos submetidos ao seu julgamento;
- II - diagnosticar e avaliar o componente psíquico nos casos que lhe forem encaminhados;
- III - proceder a exames especializados, aplicar testes vocacionais, de personalidade, de aptidão intelectual, psicomotora, etc;
- IV - auxiliar, quando solicitado, os demais serviços, especialmente de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social, bem como nos casos de desajustamento familiar;
- V - prestar assistência ao Núcleo de Liberdade Assistida; e
- VI - executar outras atividades compatíveis.

**Art. 15** - O Setor de Liberdade Assistida desenvolverá um trabalho integrado, abrangendo a criança, o adolescente e seus pais ou responsáveis, objetivando alcançar uma adaptação harmônica ao ambiente doméstico, escolar e social.

a) cômpete ao setor de Liberdade Assistida:

- I - acompanhar o processo de reabilitação da criança e do adolescente, objetivando sua plena integração no ambiente sócio-familiar;
- II - assistir as famílias que mantenham sob sua guarda crianças e adolescentes inadaptados;
- III - promover, junto a entidades públicas ou particulares, a criação de oportunidades de trabalho e estudo para crian

*[Handwritten signature]*

ças e adolescentes em vias de adaptação;

IV - proceder, junto aos estabelecimentos de internação, a triagem de crianças e adolescentes a serem engajados' no regime de liberdade assistida; e

V - manter registro atualizado da situação de crianças e adolescentes em regime de liberdade assistida.

**Art. 16** - Um membro da Procuradoria Geral do Estado, especialmente designado, prestará assistência judiciária gratuita aos de la necessitados.

**Art. 17** - Fica criado o quadro de pessoal da Justiça da Infância e da Juventude da Capital, composto de cargos de provimento 'efetivo e em comissão, bem como, de funções gratificadas, cuja denominação, símbolo e quantitativo, integram os anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da execução desta Lei 'correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Estadual.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 10 de maio de 1993, 1059 da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Carlos Barros Mero

**A N E X O I**

**QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TÍTULO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Programador-Digitador.....	20	01
Agente de Proteção.....	18	02
Assistente Administrativo.....	18	02
Auxiliar Administrativo.....	16	03
Auxiliar de Enfermagem.....	16	02
Oficial de Transporte.....	13	04
Auxiliar de Copa.....	06	01
Auxiliar de Limpeza.....	06	02
Assistente Social.....	SPJ-B	06
Psicólogo.....	SPJ-B	03

**A N E X O II**

**QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

TÍTULO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Coordenador da Unidade Administrativa-Fiscal..	DS-2	01
Coordenador da Unidade Técnica.....	DS-2	01
Comissário de Vigilância.....	DI-1	10

**A N E X O III**

**QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL  
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

TÍTULO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Chefe do Setor de Pessoal	FGDS-2	01
Agente Chefe	FGDS-2	01
Motorista do Juiz	FGDS-2	01

